



COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - CEP - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

## **CERTIDÃO - PVHCA/PVHDF/CMPVH**

### **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Certifico e dou fé, a pedido da parte interessada, em consulta ao processo no Sistema SAP/TJRO e ao SEEU, constam dos autos do processo abaixo identificado, contra a parte **Marcio Lima Mendes**, portador do CPF:037.066.625-09, cujas as fases processuais se encontram na seguinte forma:

**Ação Penal:** 0001018-92.2018.8.22.0501

**Comarca:** Porto Velho

**Vara:** 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

**Procedimento:** Processo Especial

**IPL Nº:** 357

**Órgão Instaurador:** 1º Plantão de Polícia

**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**Infração Penal:** Art.33, caput c/c art.40, V da Lei 11.343/2006

**Data da Distribuição Por Sorteio:** 31/01/2018

**Recebida a Denúncia:** 19/04/2018 - Art.33, caput c/c art.40, V da Lei 11.343/2006

**Julgada Procedente em Parte a Ação:** 29/11/2018 - O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MARINALVA OLIVEIRA DA COSTA e MÁRCIO LIMA MENDES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.

Quanto a materialidade do delito, restou devidamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 48/48-V), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, diante das informações constantes nos autos, apesar dos indícios em desfavor do acusado, ainda restam dúvidas sobre a autoria, fazendo incidir, por consequência, o in dubio pro reo, de modo que Márcio deve ser absolvido pelos dois crimes imputados na inicial. Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré MARINALVA OLIVEIRA DA COSTA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e ABSOLVO o réu MÁRCIO LIMA MENDES, já qualificado, da imputação formulada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.

Glodner Luiz Pauletto  
Juiz de Direito

**Arquivado Definitivamente:** 23/06/2022

Porto Velho 21/06/2024.

O referido é Verdade. Dou fé.



Documento assinado eletronicamente por **KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA, Coordenador (a) II**, em 21/06/2024, às 08:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **4121104** e o código CRC **0B35EFE6**.